DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8923/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6433/2016
PROTOCOLO	: 1677002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA (GERENTE MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 13/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 72/15), a formalização do Contrato nº 13/16 e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Matucho Magazine Sonora Ltda.*, no valor de R$ 78.436,14 (setenta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), visando à aquisição de *kits* de materiais escolares para atender a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Através do Ofício 186/16 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente às primeiras fases do certame, sendo que após, através dos ofícios de f. 244 e 257, enviou os documentos referentes à celebração do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, respectivamente.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que todo o certame estava de acordo com a legislação vigente, registrando ainda a tempestividade na remessa de toda documentação, conforme orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 18278/16 – f. 293).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento, e quanto à execução financeira, também entendeu pela regularidade, nos termos do parecer nº 3228/17 de f. 298.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.436,14) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22,90) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 72/15), a formalização do *Contrato Administrativo nº 13/16*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como fundada nos Decretos Municipais 227/07 e 127/14, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 13/16* com a microempresa *Matucho Magazine sonora Ltda.*, no valor inicial de R$ 78.436,14 (setenta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), cujo objeto foi a aquisição de *kit* escolar para atender a Gerência Municipal de Educação, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado nº 2421 de 4 de março de 2016 (f. 224), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho acostadas às f. 226 a 229, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64 (f. 914).

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo do valor inicial da contratação e o aumento no prazo de vigência, sendo que foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a Lei 8666/93 e à orientação contida no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 78.436,14**
1º TERMO ADITIVO	**-**	**R$ 19.387,40**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 97.823,54**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 78.436,14**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 78.436,14**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 78.436,14**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais.

Registro por fim que à f. 292 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", realizado para por fim à contratação sem ônus entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 72/15*; da formalização do *Contrato nº 13/2016* e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira; celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Matucho Magazine Sonora Ltda.*, em conformidade com as Leis 10.520/02, 8.666/93, Decretos Munici-

pais 277/07 e 127/14, também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB